

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.814, DE 2014** (Apenso o Projeto de Lei nº 530, de 2015)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MENDONÇA FILHO

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE REAL

## **I – RELATÓRIO**

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 7.814, de 2014. De autoria do ilustre Deputado Mendonça Filho, o referido projeto altera a Lei nº 12.815/2013 (Nova Lei dos Portos) para retirar da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq a competência de elaboração de editais e realização dos procedimentos licitatórios, transferindo-a para a Administração dos Portos.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 530, de 2015, que altera a Lei nº 12.815, de 2013, para dispor a respeito da integração de portos organizados e terminais portuários de uso privado ao sistema nacional de vias terrestres.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Viação e Transportes (CVT), para pronunciar-se sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e da

adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, foram oferecidas oito emendas ao Projeto de Lei nº 7.814, de 2014, no âmbito desta Comissão, resumidas sinteticamente a seguir:

- Emenda nº 1: Altera o § 4º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013, restringindo a representação sindical dos portuários àquela que é predominante;

- Emenda nº 2: Altera o inciso I do *caput* do art. 16 da Lei nº 12.815/2013, fixando a competência do poder concedente para elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada baixadas pelo CONIT (Conselho Nacional de Integração das Políticas de Transporte);

- Emenda nº 3: Altera a redação do *caput* do art. 44 da Lei nº 12.815/2013, facultando às instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias preponderantes;

- Emenda nº 4: Adiciona o § 4º ao art. 41 da Lei nº 12.815/2013, estabelecendo que o órgão gestor de mão de obra buscará promover o treinamento e, se for o caso, a inscrição de um mesmo trabalhador portuário para o desempenho de mais de uma das atividades de que trata o § 1º do art. 40, com o fim de possibilitar a multifuncionalidade dos trabalhadores portuários habilitados;

- Emenda nº 5: Altera o § 4º do art. 37 da Lei nº 12.815/2013, estabelecendo que as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho;

- Emenda nº 6: Revoga os §§ 3º e 4º do art. 40 e altera a redação do § 2º do art. 40 e do § 3º do art. 41 da Lei nº 12.815/2013, dispondo, primordialmente, que a contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com

vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados;

- Emenda nº 7: Adiciona o § 6º ao art. 54 da Lei nº 12.815/2013, estabelecendo que, sem prejuízo das sanções funcionais e disciplinares correspondentes, responderão por perdas e danos, solidariamente ao órgão administrador do porto organizado, os agentes públicos incumbidos de lançar o edital de licitação para contratação de serviço de dragagem que não o enviarem a publicação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses em relação ao término da vigência do contrato em curso;

Emenda nº 8: Altera o § 2º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013, dispondo que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita em observância da Convenção nº 137 da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em epígrafe altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para retirar da Antaq a competência de elaboração de editais e realização dos procedimentos licitatórios, transferindo-a para a Administração dos Portos.

A esse respeito, devemos considerar que quando a gestão portuária era descentralizada não se observou a eficiência esperada no processo de licitação e expansão das áreas dos portos. Na verdade, o desempenho das Cias Docas nos últimos anos mostrou que as Companhias em conjunto conseguem fazer em média uma licitação por ano, muito abaixo do necessário para modernizar o setor portuário. Desde a aprovação da nova lei, já foram autorizados para construção mais de 40 novos terminais privados, um grande avanço para o setor portuário, que contava com investimentos quase paralisados até então.

A par disso, agora, o setor produtivo aguarda a realização dos investimentos recentemente anunciados com o Programa de Investimento em Logística (PIL). O PIL é uma carteira de projetos considerada prioritária pelo Governo Federal para superação da crise, sendo de grande interesse a viabilização dos empreendimentos presentes no programa. No setor portuário são mais de R\$ 37,4 bilhões a serem aplicados em Terminais de Uso Privado e na antecipação e realização de novos arrendamentos.

Porém, como forma de aperfeiçoar a legislação, não alterando totalmente a nova sistemática prevista pela novel Lei de Portos, o resgate da sistemática de gestão descentralizada dos portos organizados somente deve ser obrigatório nos casos em que o Poder Concedente não conseguir realizar, após transcorrido um ano, os procedimentos licitatórios necessários à concessão e arrendamento dos portos organizados e instalações portuárias neles localizados.

Tal solução, prevista no substitutivo ora proposto, cria mais um mecanismo legal para acelerar o processo de modernização do setor portuário.

Com relação às oito emendas apresentadas, todas elas alterando dispositivos da Lei nº 12.815/2013 não tratados no âmbito do PL nº 7.814/2014, entendemos que nenhuma delas aperfeiçoa o mecanismo de descentralização proposta. O mesmo vale para o PL 530/2015, que pretende introduzir conceito de multimodalidade dos Portos.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.814, de 2014, na forma do substitutivo e, pela rejeição das oito emendas a ele apresentadas e do apensado Projeto de Lei nº 530, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado JORGE CÔRTE REAL**  
**Relator**

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.814, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MENDONÇA FILHO

**Relator:** Deputado Jorge Côrte Real

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O parágrafo 5º, do artigo 6º da 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º .....

.....  
§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º,

o poder concedente deverá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não, se decorrido um ano da publicação dessa Lei sem a publicação pelo Poder Concedente dos editais de licitação previstos no Programa de Arrendamentos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Deputado JORGE CÔRTE REAL**

**Relator**